



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)**

Acrescenta o art. 68-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a infração administrativa continuada no âmbito do processo administrativo sancionador federal.

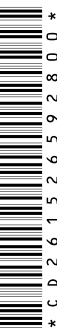
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 68-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a infração administrativa continuada e estabelecer critérios de dosimetria da sanção aplicável, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida, em seu Capítulo XVII, do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Salvo disposição legal específica em contrário, quando o administrado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as infrações subsequentes devam ser havidas como continuação da primeira, aplicar-se-lhe-á a sanção de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º A fração de aumento a que se refere o *caput* deste artigo será fixada com base no número de infrações praticadas em continuação e na sua repercussão,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

devendo a decisão administrativa ser expressamente motivada quanto aos critérios adotados para a dosimetria da sanção.

§ 2º Nas hipóteses de infrações administrativas praticadas em continuação que revelem maior gravidade ou importem vantagem indevida relevante, poderá a autoridade competente, considerando a natureza e a repercussão da infração, a extensão do dano causado e a capacidade econômica do infrator, aumentar a sanção da infração mais grave até o triplo, observado o limite máximo previsto para a espécie.

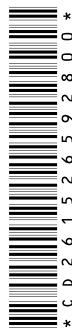
§ 3º O reconhecimento da infração administrativa continuada poderá ser requerido pelo administrado em qualquer fase do processo administrativo sancionador, cabendo à autoridade competente decidir de forma fundamentada.”

Art. 3º O disposto no art. 68-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se aos processos administrativos sancionadores em curso na data de entrada em vigor desta Lei, nos quais ainda não tenha havido decisão administrativa definitiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher lacuna normativa no âmbito do direito administrativo sancionador federal, conferindo maior segurança jurídica a administrados e administradores, em resposta a recente e relevante alteração jurisprudencial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Acerca do tema, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vinha, desde 1993¹, admitindo a aplicação, por analogia, do instituto da continuidade delitiva - previsto no art. 71 do Código Penal - às infrações administrativas. Ao longo de mais de três décadas, esse entendimento consolidou-se em ambas as Turmas da Corte (há julgados recentes; por exemplo, o AgInt no AREsp 1.356.452/RJ, 1ª Turma, j. 9/2/2021, e o AgInt no REsp 1.666.784/RJ, 2ª Turma, j. 15/3/2018), permitindo que, na apuração de múltiplas infrações da mesma espécie, praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, fosse aplicada uma única sanção, majorada entre um sexto e dois terços, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É oportuno que seja, inclusive, apresentado o teor do referido art. 71 do Código Penal:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Contudo, em 3 de fevereiro de 2026, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do AREsp 2.642.744/RJ (Informativo 876), de relatoria do Ministro

¹ O primeiro julgado do STJ de que se tem notícia em que a tese foi aplicada data de 1993.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Gurgel de Faria, alterou essa orientação, tendo consignado, no Acórdão², que *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199, estabeleceu, em matéria sancionadora, a compreensão de que a aplicação de institutos do direito penal é admitida apenas quando houver previsão expressa em lei.*

Ademais, prossegue o Acórdão determinando que *como não há, na legislação específica aplicável, disposição normativa que autorize a aplicação da continuidade delitiva às infrações administrativas em análise, a adoção deste instituto configuraria indevida ampliação dos limites normativos impostos pelo legislador, em afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege o Direito Administrativo Sancionador.*

Em decorrência desse novo entendimento, passou-se a admitir a aplicação de sanções autônomas para cada infração individualmente considerada, ainda que constatadas no mesmo contexto fático, o que pode conduzir à imposição de penalidades excessivamente gravosas. Órgãos de fiscalização, como o Inmetro, agências reguladoras (como Anvisa e outras), o Ministério do Trabalho e Emprego e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), por exemplo, poderiam aplicar multas distintas para cada irregularidade encontrada em uma única ação fiscalizatória, multiplicando significativamente o valor total da sanção. Registre-se que a própria Ministra Regina Helena Costa, em voto vencido no referido julgamento, alertou que as três décadas de jurisprudência levaram diversos órgãos a regulamentar sua atuação administrativa considerando a continuidade delitiva, de modo que a mudança diametralmente oposta de entendimento gera inequívoca insegurança jurídica.

O impacto prático dessa decisão é imediato e severo para diversos setores da atividade econômica — comércio varejista, indústria, transportes, saúde suplementar, telecomunicações, entre outros —, que podem ser surpreendidos por sanções de valores estratosféricos, incompatíveis com a

² Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2642744&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: mar.2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

capacidade econômica do infrator e com a própria natureza da infração, instaurando-se um cenário de insegurança jurídica e de potencial inviabilização de atividades empresariais lícitas.

Há que se reconhecer que, se mesmo no âmbito do direito penal, que representa a mais gravosa intervenção estatal na esfera de liberdades do indivíduo, o ordenamento jurídico admite a figura do crime continuado como forma de evitar a imposição de uma punição desproporcional por uma sequência de condutas que, embora múltiplas, guardam entre si um nexo de continuidade, com muito mais razão esse mesmo instituto deve ser positivado na esfera administrativa sancionadora. Trata-se de argumento *a fortiori* amplamente acolhido pela doutrina administrativista: se o direito penal, que dispõe de sanções mais severas, prevê mecanismo de contenção do poder punitivo, não se justifica que o direito administrativo sancionador — menos gravoso por natureza — deixe de dispor de instrumento análogo de proteção do administrado.

Dessa forma, o objetivo da presente proposição é conferir base legal expressa à figura da infração administrativa continuada, suprimindo a lacuna normativa que motivou a recente alteração jurisprudencial, de maneira a preservar garantia já consagrada na esfera penal e evitar que o administrado seja punido múltiplas vezes por infrações administrativas de mesma espécie praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.

Ao inserir o art. 68-A na Lei nº 9.784/1999 (a lei geral do processo administrativo federal), a proposição atende precisamente à exigência formulada pelo STF no Tema 1.199 e reiterada pela 1ª Turma do STJ no AREsp 2.642.744/RJ, qual seja, a de que haja previsão legal expressa para a aplicação de institutos do direito penal à esfera administrativa sancionadora. O texto proposto adapta a estrutura do art. 71 do Código Penal à linguagem e aos princípios do direito administrativo, restabelecendo critério justo e equilibrado para a dosimetria de sanções administrativas, com o acréscimo de mecanismos próprios dessa seara, como o dever de motivação expressa e a





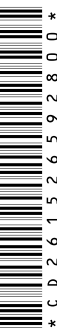
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

possibilidade de reconhecimento da continuidade a requerimento do administrado.

Destaca-se ainda que a proposição busca preservar a integridade de normas setoriais autônomas, razão pela qual apresenta a cláusula de subsidiariedade *Salvo disposição legal específica em contrário*. Desse modo, o instituto da infração administrativa continuada somente incidirá quando inexistir disciplina própria em legislação específica, respeitando-se a autonomia normativa dos regimes sancionadores setoriais.

Ademais, a proposição aperfeiçoa o instituto em relação ao modelo penal ao exigir, no § 1º do art. 68-A, que a decisão administrativa seja expressamente motivada quanto aos critérios de dosimetria, em consonância com o dever de motivação previsto no art. 50 da própria Lei nº 9.784/1999. O § 3º, por sua vez, assegura ao administrado a possibilidade de requerer o reconhecimento da infração continuada em qualquer fase do processo sancionador, reforçando o contraditório e a ampla defesa. Por fim, o art. 3º da proposição estabelece regra de direito intertemporal, garantindo que processos administrativos em curso sem decisão definitiva possam ser beneficiados pelo novo regime, conferindo tratamento isonômico aos administrados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da presente proposição, que visa suprir lacuna normativa expressamente identificada pelo Poder Judiciário, aperfeiçoar o sistema sancionador brasileiro, tornando-o mais justo, previsível e proporcional, e restabelecer a segurança jurídica para administrados e para a própria Administração Pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 08/04/2026 19:24:18.297 - Mesa

PL n.1717/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261526592800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



* CD 261526592800 *